



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 05.609/13

Administração Direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de QUIXABA, relativa ao exercício de 2012. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC -00487/15

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.609/13** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, exercício de 2012**, de responsabilidade do Prefeito JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA.
2. Na sessão realizada em **10/06/15**, este **Tribunal Pleno** decidiu, por meio do **Parecer PPL TC 00048/15** e do **Acórdão APL TC 00228/15**:
 - 2.1. À maioria, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas prestadas;
 - 2.2. À unanimidade:
 - 2.2.01. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;
 - 2.2.02. Aplicar MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 72,99 UFRPB, ao Sr. JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais;
 - 2.2.03. Aplicar MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondentes a 170,32 UFRPB, ao Sr. JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, tendo em vista a ausência de informações no sistema GEOPB, com fundamento no art. 10 da Resolução Normativa nº 05/11 c/c Portaria do GAPRE nº 21, de 02/02/12;
 - 2.2.04. RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões;
 - 2.2.05. ENCAMINHAR cópia dos autos à Representação do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO na Paraíba, a fim de adotar as providências de sua competência no tocante ao excesso de custos apurado em obra custeada com verbas federais;
 - 2.2.06. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Quixaba relativa ao exercício de 2013
3. Inconformado, o Sr. Júlio César de Medeiros Batista interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, apresentando **argumentos** a respeito das **falhas a ele atribuídas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. A **Unidade Técnica de Instrução**, fls. 722/727, analisou cada uma das alegações do recorrente, **concluindo** serem estas **insuficientes para elidir as falhas verificadas**, mantendo seu posicionamento anterior.
5. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto fls. 729/731, opinando, em síntese, pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo integralmente os termos das decisões atacadas.
6. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O recorrente insurge-se contra **duas irregularidades: a)** a insuficiência financeira para saldar dívidas de curto prazo no último ano do mandato; **b)** irregularidades nas obras custeadas com recursos federais.

Quanto à **insuficiência financeira**, alega o recorrente que não restou claro se a falha motivou a emissão de parecer contrário e alega que, como Prefeito reeleito, liquidou todas as despesas até o dia **15 do mês de janeiro do exercício de 2013**. Entretanto, o **voto do Relator** deixa claro que as **falhas** apuradas na **gestão fiscal** trouxeram **reflexos negativos às contas prestadas**. De outra parte, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** é taxativa em determinar a **suficiência financeira ao final de cada mandato**, não excetuando gestores reeleitos.

No tocante às **irregularidades nas obras custeadas com recursos federais**, alega o recorrente que a matéria ainda não foi apreciada pelo **Tribunal de Contas da União**, o que impediria esta Corte de levar em consideração as falhas detectadas. Novamente não prosperam os argumentos expostos. Conforme explicitado no **voto do Relator**, a apreciação por esta Corte está adstrita à **execução orçamentária e financeira** do gestor municipal.

Por todo o exposto, **voto** no sentido de que esta **Corte de Contas** conheça do **Recurso de Reconsideração** supra caracterizado e, no **mérito**, **negue-lhe provimento**, mantendo inalterados o **Parecer PPL TC 00048/15** e o **Acórdão APL TC 00228/15**.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.609/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados o Parecer PPL TC 00048/15 e o Acórdão APL TC 00228/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de setembro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANO	EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL	VALOR - OBRA
2012	HIDRO PERFURAÇÕES	04.830.606/0001-05	598.329,00	315.000,00
2013	HIDRO PERFURAÇÕES	04.830.606/0001-05	590.711,48	241.297,00
2014	HIDRO PERFURAÇÕES	04.830.606/0001-05	230.000,00	0,00

PARECER PRÉVIO – PCA/2012

1. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 411/419) que concluiu **remanescerem** as **seguintes falhas**:
 - 1.01. Envio de prestação de contas em desacordo com a Resolução Normativa **RN TC 03/10**;
 - 1.02. Não encaminhamento da **LOA, LDO e PPA**;
 - 1.03. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de **créditos adicionais**;
 - 1.04. Incorreção em **registros contábeis**;
 - 1.05. Déficit financeiro de **R\$ 566.813,66**;
 - 1.06. Déficit orçamentário de **R\$ 248.813,66**;
 - 1.07. **Insuficiência financeira** para saldar pagamentos de curto prazo;
 - 1.08. Ocorrência de irregularidades em **procedimentos licitatórios**.

2. Os autos retornaram à **Auditoria** para análise de **documentação** referente a **obras inspecionadas**. A **DICOP** emitiu o relatório de fls. 433/441, no qual concluiu remanescerem as seguintes falhas:
 - 2.01. **IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D AGUA DA COMUNIDADE SERROTA VERMELHA**: a bomba de captação de água havia sido retirada do açude; necessidade de correção de serviços em alguns trechos da rede adutora;
 - 2.02. **IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D AGUA DA COMUNIDADE SERRA PRETA**: necessidade dos seguintes esclarecimentos:
 - 2.02.1. Se o sistema se encontra atualmente funcionando. Caso contrário, que se apresente as devidas justificativas;
 - 2.02.2. Confirmação da instalação dos equipamentos (floculador hidráulico, decantador laminar, filtro de fluxo descendente e conjunto motobomba), sob pena de glosa;
 - 2.02.3. Quanto a despesas realizadas posteriormente ao vencimento do contrato (28/04/2012), sem a apresentação de qualquer termo(s) aditivo(s). Como por exemplo pagamento as realizadas já em 2013.
 - 2.03. **IMPLANTAÇÃO DE 13 SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DAGUA A PARTIR DE PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE POÇOS TUBULARES**:
 - 2.03.1. Necessidade de informação sobre a localização exata (sua localização geográfica) dos poços de Serrota Vermelha e Cachoeira I, relativos ao convênio em tela;
 - 2.03.2. A consulta ao sítio da CGU se dera aos 22/04/2014, portanto com data posterior ao relatório da FUNASA (12/03/2013);
 - 2.03.3. Ausência da ART de Fiscalização, por ora não apresentada;
 - 2.03.4. Diferença de valor no montante histórico de **R\$ 1.846,16**, relativo aos 2 (dois) sítios anteriormente apontados. Ou seja: Valor para Eletrobomba (**R\$ 8.000,06**) – Valor para Catavento (**R\$ 7.076,98**);
 - 2.04. **CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE TIPO "C**: Excesso de **R\$ 319.657,06**;
 - 2.05. Sugestão de notificação dos responsáveis pela execução dos serviços de engenharia para a apresentação de esclarecimentos;
 - 2.06. Relação de obras com pendências junto ao sistema **GEOPB**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Efetuadas as **notificações**, apenas o Prefeito Municipal se pronunciou nos autos. A **Unidade Técnica** analisou a **documentação** acostada e **concluiu**, fls. 670/681:
- 3.01. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D AGUA DA COMUNIDADE SERROTA VERMELHA: a mera notificação verbal da empresa responsável não afasta a falha, havendo necessidade de notificação formal, com estabelecimento de prazo razoável para a correção dos serviços;
 - 3.02. **CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE TIPO "C": Excesso de R\$ 319.657,06;**
 - 3.03. Pendências de obras do sistema **GEOPB**;
 - 3.04. **Demais falhas foram sanadas.**

VOTO DO RELATOR

- Quanto à **insuficiência financeira**, no valor de **R\$ 109.015,83**, a análise da composição dos **restos a pagar** demonstra que, dos **R\$ 321.075,80¹** inscritos, **R\$227.588,46** dizem respeito às **despesas com pessoal** (elemento 11). A ausência de suporte financeiro para saldar a dívida com a folha de pessoal refletiu-se no exercício seguinte, posto que, segundo o **SAGRES**, várias despesas de pessoal ao decorrer do ano foram inscritas a pagar ao final de **2013**, sendo a mais expressiva (**R\$ 113.951,80**) relativa ao mês de **fevereiro de 2013**. Observe-se, ainda, que o antecessor do atual gestor, em 2008, deixou em Restos a Pagar, relativamente a despesas com pessoal (elemento 11) apenas R\$ 11.140,00. Em **2013**, os **Restos a Pagar** desse mesmo elemento somaram **R\$ 460.116,38**; em **2014**, esse valor foi de **R\$ 532.451,82**, demonstrando o crescente desequilíbrio das despesas de pessoal.
- **Irregularidades quanto às obras realizadas.**
A **DICOP** verificou a persistência das **seguintes falhas** referentes às **obras** realizadas no **exercício de 2012**:
 - 1. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D AGUA DA COMUNIDADE SERROTA VERMELHA**: a necessidade de notificação formal da empresa contratada para a realização dos serviços corretivos das falhas verificadas na obra, com estabelecimento de prazo razoável para a correção dos serviços;
 - 2. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE TIPO "C"**: Constatação de excesso de custos no valor de **R\$ 319.657,06**;
 - 3. Pendências de informações de obras no sistema GEOPB**;Segundo o relatório técnico de fls. 264/264, a obra de construção de unidade de educação infantil creche tipo C foi totalmente custeada com recursos de origem federal. Dessa forma, esta Corte de Contas não possui competência para determinar a devolução dos valores, devendo ser a matéria encaminhada ao Tribunal de Contas da União a quem cabe a fiscalização da aplicação de verbas da União. A irregularidade verificada é tão somente no tocante à execução orçamentária e financeira, esta sim, de competência do gestor municipal, que foi o ordenador de despesa.

¹ Valores consolidados da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Câmara Municipal.

Em 16 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL